

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO – RJ, VEREADOR JORGE FELIPPE**

**ÁTILA ALEXANDRE NUNES PEREIRA**, brasileiro, casado, economista, Vereador na Câmara Municipal da cidade do Rio de Janeiro - CMRJ, portador da CI no 04.423.164-5 (DIC-RJ), do CPF no 025.995.257-56 e do Título de Eleitor no 086075230337, zona 119, com endereço institucional à Praça Floriano, S/N, Prédio Anexo da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, sala 802, bairro Centro, na cidade do Rio de Janeiro – RJ – CEP 20.031-050 (Doc. I), vem, mui respeitosamente, com fulcro nos artigos 1o, 4o e 5o do Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967, bem como artigos 112 a 117 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e artigos 353 a 363 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, oferecer a presente

**DENÚNCIA E PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO**

Em face do Senhor Prefeito Municipal MARCELO BEZERRA CRIVELLA, com endereço institucional na rua Afonso Cavalcanti, 1, no 455 / 13o andar, bairro Cidade Nova, CEP: 20211-110, para apuração de crime de responsabilidade e infração político-administrativa praticados pelo mesmo, conforme as razões de fato e de direito adiante expostas, requerendo-se, desde já, que seja ao final decretado o impeachment ou impedimento do Prefeito mediante a perda de seu cargo, bem como a sua inabilitação para exercer função pública pelo prazo de 08 (oito) anos, contados do término do mandato para o qual fora eleito.

**I - DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA A DENÚNCIA**

1. Conforme previsto no artigo 115, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, c/c artigo 360, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, a apuração da responsabilidade do Prefeito será instaurada por denúncia de iniciativa de qualquer vereador, o que aponta para a inexorável legitimidade do primeiro denunciante, vereador em exercício na respectiva Casa Legislativa.

2. No mais, o Decreto-Lei no 201/67 prevê em seu artigo 5o, inciso I, que a denúncia da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, salvo disposição em contrário prevista pela legislação do Estado respectivo. Logo, não foi conferida competência legislativa ao município para alterar a legitimidade de qualquer eleitor para efetivação da denúncia junto à Câmara Municipal, sendo este o entendimento firmado pela Procuradoria Geral da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, por meio do Parecer no 05/99 – PGCMRJ, ao concluir que “a deflagração do processo de cassação de mandato de Prefeito cabe a qualquer Vereador, ou mesmo a qualquer cidadão, mediante apresentação de denúncia ao Plenário”.

3. Destaforma, restapatente alegitimidade ativa do ora denunciante,ocupante da função de Vereador na CMRJ, mas, acima de qualquer função pública, na condição de cidadão brasileiro com domicílio eleitoral no município do Rio de Janeiro (Doc. II).

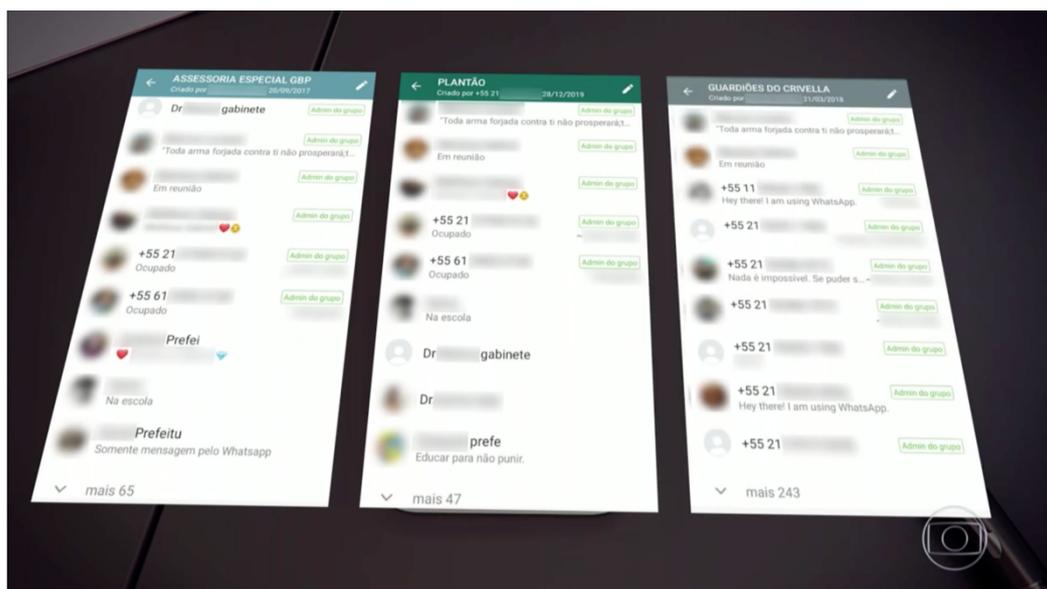
## II - DOS FATOS QUE EMBASAM A PRESENTE DENÚNCIA

4. Desde o início de sua gestão, o Prefeito do Rio Marcelo Crivella vem incorrendo em atos que afrontam diretamente a Constituição Federal Brasileira e diversos princípios da Administração Pública, em especial o descaso com a saúde pública municipal.

5. Em síntese, é a triste realidade do sistema de saúde do município do Rio sucateado pela gestão Crivella, o que nos leva a crer que a opção política do Prefeito NÃO é priorizar a Saúde e NUNCA foi cuidar das pessoas.

6. Fato estarrecedor denunciado ontem, dia 31.08.2020, em reportagem especial do RJ2 e do Jornal Nacional, **demonstrou que funciona na Prefeitura do Rio um grupo de servidores comissionados que de forma associada e organizada agem para impedir o trabalho da imprensa e críticas ao atendimento nas unidades de saúde.**

7. A reportagem da Rede Globo teve acesso aos grupos, do aplicativo Whatsapp, intitulados **Assessoria Especial GBP, Plantão e Guardiões do Crivella**, onde eram definidas as orientações, escalas de trabalho e atuação dos servidores públicos comissionados, conforme destacamos o trecho da reportagem abaixo<sup>1</sup>:



<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/09/01/mprj-analisa-denuncia-contr-guardioes-do-crivella-grupo-pago-para-impedir-criticas-a-hospitais-municipais.ghtml>

8. Segundo o demonstrado, os “Guardiões do Crivella” já atuam em torno de 8 meses na Prefeitura do Rio e **possuem escalas diárias, horários rígidos e ameaças de demissão. A dinâmica funciona com regras estabelecidas uso de grupos de Whatsapp, os servidores são distribuídos por unidades de saúde municipais como uma espécie de plantão**<sup>2</sup>.

9. O objetivo principal **é atrapalhar e prejudicar reportagens com denúncias sobre a situação da saúde pública e intimidar cidadãos para que não registrem suas insatisfações ou queixas à Prefeitura do Rio**, conforme registrado em reportagem abaixo<sup>3</sup>:

**Saiba quem são os 'Guardiões do Crivella' que fazem a barreira contra reportagens sobre problemas na saúde**

Funcionários da Prefeitura do Rio formam grupo que vigia porta de unidades municipais para constranger e ameaçar jornalistas

O Globo  
01/09/2020 - 09:22 / Atualizado em 01/09/2020 - 16:16

Newsletters

Ricardo Barbosa de Miranda está no cargo de assistente 3 desde de junho de 2018 Foto: TV Globo / Reprodução

10. Detalhe importante, e mais grave, dentro da lógica de organização dos trabalhos, é a presença do número, **entre os participantes de um dos grupos, o telefone do próprio prefeito, Marcelo Crivella, e diversas autoridades da Prefeitura**, que, segundo as reportagens, o **Chefe do Executivo encaminhava mensagens motivacionais**. Listamos, abaixo, os nomes dos servidores apontados pela reportagem:

- Marcos Paulo Luciano - Foi contratado pela prefeitura em janeiro de 2017 e é lotado no gabinete do prefeito com "cargo especial". O salário bruto dele é de R\$ 10.513.
- Ricardo Barbosa de Miranda - Está no cargo de assistente 3 desde junho de 2018. Recebe R\$ 3.422.
- Marcelo Dias Ferreira - Foi contratado em setembro de 2018 com "cargo especial" e salário bruto de R\$ 2.788.

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/09/01/apos-reportagem-mostrar-guardioes-do-crivella-grupo-no-whatsapp-sofre-debandada.ghtml>

<sup>3</sup> <https://oglobo.globo.com/rio/saiba-quem-sao-os-guardioes-do-crivella-que-fazem-barreira-contra-reportagens-sobre-problemas-na-saude-24617088>

- Luiz Carlos Joaquim da Silva - Conhecido como Dentinho, é funcionário do município desde dezembro do ano passado com salário bruto de R\$ 4.195.
- José Robério Vicente Adeliانو - Foi contratado pela prefeitura em novembro de 2018 para um "cargo especial". O salário bruto dele é de R\$ 3.229.

11. Talvez a tática organizada pela Prefeitura seja para impedir que venha a público as consequências nefastas da gestão do Prefeito Marcelo Crivella, Cumpre destacar que a Defensoria e o Ministério Público do Rio de Janeiro denunciaram que o Prefeito do Rio deixou de investir cerca de R\$ 2,3 bilhões na Saúde, apontando-o como diretamente responsável pelo caos instalado na área .

12. A gravidade do caso, levou a abertura do inquérito aberto na Draco-IE investiga os "guardiões" pelos crimes de associação criminosa e atentado contra a segurança ou o funcionamento de serviços de utilidade pública, conforme destacamos abaixo<sup>4</sup>:

O banner do O Globo RIO apresenta o menu de navegação (JOGOS O GLOBO, JOGAR, BUSCAR, ACESSE NO) e uma seção de serviços de reabilitação pós-COVID. A seção inclui o texto 'REABILITAÇÃO PÓS COVID' com subcategorias: respiratória, motora, fonoaudiológica e psicológica. Abaixo, há uma oferta de 'FISIOTERAPIA, PILATES E RPG PRESENCIAL E POR TELEATENDIMENTO' com o contato 'LIGUE DE 8 ÀS 14H 3528-6401' e o logo da ABBR.

## Polícia Civil cumpre mandados de busca e apreensão contra 'Guardiões do Crivella'

Grupo será investigado por três crimes e pena pode chegar a nove anos de prisão

Rafael Nascimento de Souza  
01/09/2020 - 13:02 / Atualizado em 01/09/2020 - 16:54



Apontado como chefe do grupo 'Guardiões do Crivella', Marcos Luciano (à direita) foi chamado para depor na Draco Foto: Fabiano Rocha / Agência O Globo

13. Certamente, pelo longo histórico, verificamos que a conduta do Prefeito Marcelo Crivella não se coaduna com a postura de um governante responsável, que deve pautar sua conduta **no respeito aos princípios da Administração Pública, em destaque o da moralidade.**

14. Nesse sentido, o Gestor Municipal não pode, e não deve, emitir atos administrativos ou usar a máquina pública **com objetivos diversos do que o norte da proteção do direito à saúde e à vida, do uso responsável dos recursos públicos, mas sim, opta pelo uso do dinheiro público para cercear um direito fundamental da liberdade de expressão e imprensa.**

<sup>4</sup> <https://oglobo.globo.com/rio/policia-civil-cumpre-mandados-de-busca-apreensao-contr-guardioes-do-crivella-1-24617595>

15. O ponto nodal da presente denúncia e pedido de impeachment encontra-se na Improbidade administrativa do Prefeito e abuso do Poder Político e Econômico, mediante o uso da máquina administrativa para garantir vantagens pessoais na tentativa de cercear a liberdade de expressão e da imprensa. Com isto, o Prefeito ora denunciado institucionalizou um mecanismo de custeio utilizando-se de dinheiro público, para favorecimento pessoal ao impedir o correto trabalho da imprensa, a liberdade de expressão dos munícipes e da transparência dos atos públicos.

### **III - DO DIREITO**

**“Nenhuma democracia sobrevive sem uma imprensa livre e nenhuma ditadura sobrevive com uma imprensa livre.” – Jorge Pedro Sousa**

16. A principal função do jornalismo é agir em prol da sociedade, tendo um compromisso único com o interesse público. Uma imprensa séria fornece as informações, os fatos, as verdades necessárias para que o público tire suas próprias conclusões e se “autogoverne”.

17. A liberdade de imprensa estabelece um ambiente no qual, sem censura ou medo, várias opiniões e ideologias podem ser manifestadas e contrapostas, ensejando um processo de formação do pensamento.

#### **18. A população carioca tem o direito a ser informado e expressar suas críticas.**

19. Por isso, nos dizeres de Rui Barbosa, “a palavra aborrece tanto os Estados arbitrários, porque a palavra é o instrumento irresistível da conquista da liberdade. Deixai-a livre, onde quer que seja, e o despotismo está morto”<sup>5</sup>

20. Cabe à imprensa, livre, ser a voz dos “sem voz”, de denunciar irregularidades e injustiças. De buscar aquilo que nem sempre está às claras e, para isso, precisará investigar. Sem liberdade em contrariar interesses, seja de pessoas importantes, de empresas poderosas ou de governantes, o jornalista não conseguirá exercer essa parte da sua função profissional.

21. Nesse sentido, a Administração Pública, na figura do Chefe do Executivo, em respeito ao princípio da legalidade em sua esfera de atuação, deve obediência aos princípios estabelecidos no artigo 37, caput, da Constituição Brasileira. Dentre eles, o princípio da moralidade está materializado com menções expressas nos artigos no.s. 5o, LXXIII, e 37, caput.

22. A importância da observância deste princípio na atuação do gestor público é fundamental, pois se trata de requisito de validade dos atos emitidos pela Administração Pública.

---

<sup>5</sup> BARBOSA, Rui. Discurso no Instituto dos Advogados Brasileiros. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1985. p.22

23. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” .

24. A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, um dos pilares do ordenamento. Quando o Prefeito Marcelo Crivella e seus subordinados, **praticam atos com uso de direito público, expressamente vedados, atingem diretamente a Constituição, de forma direta e objetiva, pois a indisponibilidade do interesse público deve nortear a realização das atividades administrativas.**

25. O agente ao exercer o múnus público, deve verdadeiramente atuar em nome do povo. Ele não pode agir como bem entender, ele precisa respeitar as regras previstas na Constituição, de forma a atender a finalidade prevista na lei.

Além disso, não basta que o agente administrativo obedeça apenas ao que diz a lei, não basta a conformação do ato administrativo com a lei, é preciso que o agente, além da legalidade, proceda suas atividades observando o direito à uma boa administração.

26. O Prefeito Marcelo Crivella é insistente e recalcitrante em violar princípios norteadores da Administração Pública, mostrando-se consciente de todas as suas ações discriminatórias e segmentárias. Tais Princípios encontram-se elencados no caput artigo 37 da Constituição Federal, que assim determina:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (...)*

27. O Princípio Constitucional da Legalidade força o gestor público a cumprir somente o que está previsto em Lei, não podendo se omitir em suas obrigações legais e no cumprimento da Lei. Segundo renomados doutrinadores, dentre os quais incluímos José Afonso da Silva, Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello, Caio Tácito e outros, o dever de buscar sempre a finalidade normativa é inerente ao princípio da legalidade, porque todo comportamento administrativo que desatende o fim legal descumpra a própria lei, pouco importando se consiste em uma ação ou em uma omissão, pois as abstenções juridicamente relevantes também estão sujeitas ao controle de compatibilidade e conformação ao Direito pátrio.

28. Já o Princípio da Impessoalidade retrata a condição do gestor público de não promover os seus interesses pessoais ou de grupos específicos, ou seja, os atos públicos devem ser dirigidos de forma institucional para o alcance de todos os cidadãos indistintamente, não podendo servir para qualquer tipo de promoção pessoal do gestor público.

29. Por sua vez, o Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa força o gestor público, no exercício de sua função, a distinguir o honesto do desonesto e não desprezar tal

elemento em sua conduta à frente da Administração Pública. A moralidade do ato administrativo, juntamente com sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade do próprio Ato, sem os quais toda a atividade pública será ilegítima.

30. Em relação ao Princípio da Publicidade, temos que os Atos da Administração Pública devem ser conhecidos e acessíveis a todos, com ampla divulgação e sem qualquer restrição ou reuniões secretas, salvo os casos de segurança do próprio Estado. Por fim, o Princípio da Eficiência retrata a presteza do ato público, atrelado diretamente ao alcance do Interesse Público como um bem maior a ser preservado pelo Estado.

31. Nesta breve síntese, temos que o Prefeito ora denunciado violou frontalmente todos os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, **ao contratar servidores pagos com dinheiro público numa tentativa de calar a imprensa e munícipes de se manifestar, fiscalizar e cobrar os atos da Prefeitura do Rio, deixando de lado o interesse público para agir em favor de seus interesses particulares.**

Todavia, é preciso se aprofundar um pouco mais nas considerações sobre o Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, pois o ato impugnado não se refere a uma simples ação equivocada da Administração Pública, engendrando pelo campo da má fé e ao **ter ciência da atuação do grupo (presente em todos eles), participar com registro de mensagens,** com atuação via servidor lotado em seu gabinete, o que o faz incidir em ato de Improbidade Administrativa que deve ser apurado e punido com exemplar rigor mediante a cassação do respectivo mandato por esta Casa Legislativa e demais cominações legais.

32.O Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa é reafirmado no âmbito infraconstitucional por meio da Lei no 9.784/99 que, ao regulamentar o Processo Administrativo, determina no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 2o, a atuação pública segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé. O caput deste artigo diz que:

*Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos Princípios da Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Proporcionalidade, Moralidade, Ampla Defesa, Contraditório, Segurança Jurídica, Interesse Público E Eficiência.*

33.O Princípio da Moralidade não trata apenas da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como um conjunto de regras de condutas tiradas da disciplina interior da administração em consonância com o Direito. **Por isso, o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar na gestão do bem público, deve necessariamente distinguir o honesto do desonesto e ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta.**

34. Por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente a lei jurídica, mas também a lei ética da própria instituição, respeitando os padrões éticos de probidade (honestidade), decoro (decência) e boa-fé (intenção legítima e leal), não podendo os seus atos de gestão pública distanciar-se destes valores.

35. Se o Princípio da Moralidade está ligado a um padrão ético de probidade, pela lógica inversa, qualquer ato administrativo que não siga este padrão ético será tido como improbo ou desonesto, sendo a improbidade administrativa punível na forma do § 4o do artigo 37 da CRFB, que diz:

*§ 4o - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

36. Exsurtem como de extrema importância as atividades do agente público que devem se pautar pelos princípios da moralidade, legalidade, eficiência, impessoalidade e interesse público, cumprindo rigorosamente as determinações legais e regulamentares para impedir qualquer dano coletivo, sempre tendo em mira os interesses da sociedade. Contudo, descuidando-se da observância dos princípios que regem a Administração Pública, dolosamente ou não, estará o agente público incorrendo na prática de atos de improbidade administrativa, descritos na Lei nº 8.429/92. Com efeito, o artigo 11 da Lei de Improbidade dispõe que:

*Art. 11 - CONSTITUI ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA que atenta contra os princípios da administração pública QUALQUER AÇÃO OU OMISSÃO QUE VIOLE OS DEVERES DE HONESTIDADE, IMPARCIALIDADE, LEGALIDADE, E LEALDADE às instituições, e notadamente:  
I - PRATICAR ATO VISANDO FIM PROIBIDO EM LEI ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

37. Como visto o Princípio Constitucional da Moralidade está liada diretamente à honestidade e lealdade do Ato Administrativo. O **princípio da Moralidade é, sem dúvida, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, convivendo ao lado do princípio da supremacia do interesse público ou princípio da finalidade pública e o Princípio da Legalidade. De fato, a administração pública, ao cumprir seus deveres constitucionais e legais, busca incessantemente o interesse público, verdadeira síntese dos poderes a ela atribuídos pelo sistema jurídico positivo, sendo forçoso reconhecer que a atividade administrativa não é senhora dos interesses públicos, no sentido de poder dispor dos mesmos a seu talante e alvedrio, mas deve agir de acordo com a "finalidade da lei" e com os princípios norteadores do ordenamento, tanto expressos quanto implícitos.**

38. A probidade administrativa é o dever de exercer as funções públicas sem aproveitamento de vantagens ou facilidades decorrentes das atribuições típicas do cargo exercido, seja em

proveito pessoal ou de terceiro. Assim, a administração deve sempre atuar ou agir como instrumento de realização do ideário constitucional, norma jurídica superior do sistema jurídico brasileiro, respondendo objetivamente por sua ação ou omissão no cumprimento do seu dever legal no exercício de suas funções públicas.

39. Diante disto, tem-se que as denúncias **contra o Prefeito Marcelo Crivella são gravíssimas e apontam para o uso indevido da máquina administrativa para obtenção de vantagem indevida de cunho eleitoral, ao calar as críticas de munícipes e a imprensa,** violando frontalmente o seu dever legal e moral de administrar para todos e não somente em favor de um segmento da sociedade.

40. Desta forma, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da ação feita pela Prefeitura do Rio ora denunciada é explícita e incontestável, uma vez que, como já amplamente demonstrado, o Prefeito vem reincidindo na prática nefasta e não transparente em sua administração trazendo prejuízos aos cariocas, sendo perceptível a lesividade desta contumaz conduta, uma vez que **implica em serviços custeados pelo Erário** para tal finalidade, com cometimento de crimes, sob ordens vindas do Gabinete do Prefeito, o que configura evidente lesão aos cofres públicos mediante a utilização do patrimônio público para fins privados.

41. Com efeito, o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967, em vigor mediante a sua recepção pela CRFB/88, ao dispor sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, determina em seu artigo 1º e 4º que:

*Art. 1º São CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS MUNICIPAL, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*

*(...)*

*II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;*

*(...)*

*XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;*

*Art. 4º São INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DOS PREFEITOS MUNICIPAIS sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e SANCIONADAS COM A CASSAÇÃO DO MANDATO:*

*(...)*

*VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;*

*(...)*

*X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.*

42. Como visto, as ações do Prefeito ora denunciadas estão a se enquadrar tanto como crimes de responsabilidade, à medida que nega vigência a determinações constitucionais para a

administração pública e Liberdade de imprensa, além de utilizar-se indevidamente dos serviços públicos em proveito próprio ou de um grupo do qual faz parte, quanto como infrações político-administrativas, adotando prática contrária à administração pública, agindo de forma incompatível com a dignidade e o decoro que o cargo exige.

43. Neste mesmo prisma, a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro determina acerca dos crimes de responsabilidade (Art. 112) e infrações político-administrativas (art. 114) dos prefeitos, o seguinte:

*Art. 112 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:*

*(...)*

*III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; (...)*

*V – a probidade na administração;*

*(...)*

*VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.*

*Art. 114 – São infrações político-administrativas do Prefeito aquelas definidas em Lei Federal e também:*

*(...)*

*IX – Praticar pessoalmente ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência.*

*(...)*

*XIV - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.*

*(Sic – Grifos nossos)*

44. Como visto, a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro amplia os crimes de responsabilidade do Prefeito, incluindo a improbidade administrativa como causa da cassação de seu mandato, conforme determina o artigo 117, inciso II, alínea “b”, da referida Lei Orgânica, determinando que “o Prefeito perderá o mandato por cassação quando incidir em infração político-administrativa”. As mesmas normas citadas na Lei Orgânica são reprisadas e revalidadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro – CMRJ, em seus artigos 353 (Crimes de Responsabilidade), 358 (Infrações político-administrativas) e 362 (perda do mandato por cassação).

45. Por fim, o artigo 1º, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar no 64/1990, alterada pela LC 135/2010, determina que “são inelegíveis para qualquer cargo o Prefeito que perder seu cargo eletivo nos 08 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenha sido eleito”, o que implica que a cassação do Prefeito do Rio de Janeiro em razão dos fatos ora denunciados implicará, ainda, na aplicação de sanção no sentido de sua inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo descrito.

**46. Se esta Casa não tomar as providências cabíveis, a tendência é ampliar deste quadro de violação dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição,** para favorecimento

peçoal, sendo certo que os crimes de responsabilidade e infrações político- administrativas cometidos pelo **Prefeito Marcelo Crivella exigem uma resposta efetiva e firme desta Casa Legislativa, que não pode ser em outra direção senão a do impedimento e cassação do mandato do atual Prefeito.**

## VI - DOS PEDIDOS

46.O denunciante, por evidente, preferiria que o Prefeito tivesse condições de levar seu mandato a termo, mas a situação se revela tão drástica e o comportamento do Chefe do Poder Executivo se revela tão inadmissível, que alternativa não resta além de pedir a esta Câmara Municipal a devida instauração do processo para o impedimento do Prefeito Marcelo Crivella mediante a cassação de seu mandato.

47.O certo é que crimes de **responsabilidade e infrações político- administrativas foram cometidos pelo Sr. Prefeito Marcelo Crivella e não podem ficar sem a devida resposta desta Casa Legislativa, ainda mais diante do quadro de recalcitrância do Prefeito na prática ora denunciada, deixando claro que continuará violando Princípios Constitucionais em sua insana sede de poder.** A Câmara Municipal precisa frear os desmandos e ilicitudes da atual gestão, submetendo o Prefeito Marcelo Crivella ao rigor da Lei, que deve ser aplicada a todos indistintamente, ao contrário da prática adotada por sua gestão.

48.A **presente denúncia segue instruída com os documentos mencionados no bojo da petição, em especial com as notícias jornalísticas que alardearam a conduta ilícita do Prefeito, sendo certo que os fatos narrados são de conhecimento notório,** de forma que o denunciante entende ser suficiente à deflagração do processo de Impedimento e Cassação de Mandato do Prefeito, requerendo, desde já, a juntada suplementar de outras provas documentais, vídeos e áudios no decorrer do processo, inclusive apresentação de rol de testemunhas, para melhor instruir o feito.

49.Pelo todo exposto, requer o denunciante que V. Exa., na qualidade de Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, analisando os fatos ora denunciados que são de conhecimento público, bem como todos os argumentos jurídicos apresentados na presente peça, se digne em receber a **presente DENÚNCIA firmada por um vereador desta Casa Legislativa processando-a na forma da Lei,** em especial na forma prevista pelo Decreto-Lei 201/67, pela Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, determinando a devida instauração do procedimento investigatório dos graves fatos ora denunciados, culminando com a decretação do Impeachment ou impedimento do Prefeito Marcelo Bezerra Crivella e conseqüente perda de seu mandato eletivo, pelo voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, na forma do artigo 115 e incisos da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, determinando-se, ainda, a sua inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo 08 (oito) anos contados do término do mandato para o qual fora eleito.

Requer, ainda, a notificação do denunciado para que, querendo, apresente Defesa Prévia no prazo legal, protestando por todos os meios de prova admitidos no Direito pátrio para estabelecer a verdade dos fatos ora denunciados e a devida sanção perseguida.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2020.

  
**ÁTILA A. NUNES**  
**Vereador na CMRJ**